

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ/SP**

RICARDO ALVAREZ, brasileiro, casado, vereador do município de Santo André, portador do RG nº 8.059.449-9 (SSPSP), CPF nº 056.347.008-92, domiciliado na Câmara Municipal de Santo André, Praça IV Centenário, nº 2, Centro – CEP 09040-905, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**, com domicílio na Praça IV Centenário, s/n – Centro, Santo André – SP, representada pelo prefeito **Paulo Henrique Pinto Serra**, em razão dos fatos que passamos a narrar.

A Prefeitura Municipal de Santo André instituiu o Conselho Municipal de Transportes e este Conselho, importante instrumento de participação popular não existe de fato em Santo André porque a atual administração municipal não nomeou seus membros, nem convocou a sociedade civil para elegerem seus representantes, conforme previsão legal.

O Conselho de Transportes de Santo André foi criado pela Lei Municipal nº 9.121/2009 que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e organizacional da Administração Pública Municipal de Santo André, nos artigos 46 a



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

58, com a finalidade de estudar, propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, as políticas públicas para o transporte no Município de Santo André conforme se verifica nos artigos transcritos abaixo

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Seção I

DA FINALIDADE

Art. 46 - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte, com a finalidade de estudar, propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, as políticas públicas para o transporte no Município de Santo André.

Seção II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 47. Compete ao Conselho Municipal de Transporte:

- I** - propor, deliberar diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Transporte;
- II** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a qualidade dos serviços de transportes prestados à população;
- III** - propor, opinar, acompanhar e fiscalizar a resolução dos problemas de transporte no âmbito do Município de Santo André, visando à preservação e a melhoria da qualidade de vida;
- IV** - discutir, propor e deliberar as diretrizes para a elaboração de critérios e indicadores de qualidade da Política Municipal de Transporte;
- V** - colaborar na elaboração dos planos e programas municipais ligados ao transporte;
- VI** - propor a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e avaliar o impacto dos serviços prestados junto aos usuários de transporte;
- VII** - convocar periodicamente, com prazo não superior a 2 (dois) anos, a Conferência Municipal de Transporte, aberta à participação dos munícipes, entidades da sociedade civil, entidades técnicas e movimentos populares, para analisar o trabalho pretérito, orientar a atuação e propor projetos futuros;
- VIII** - elaborar, aprovar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

IX - fiscalizar, avaliar, acompanhar e emitir parecer prévio sobre as planilhas de custos relativas aos cálculos das tarifas e projetos alternativos de arrecadação do Transporte Municipal;

X - definir critérios para o credenciamento e acompanhamento da fiscalização popular dos serviços de transportes;

XI - fiscalizar os atos da Administração Pública realizados pela EPT, e em especial o atendimento às reclamações e reivindicações da população;

XII - a operação do serviço de transporte coletivo;

XIII - os investimentos programados e novos planos;

XIV - acompanhar o programa Cidade Acessível;

XV - manter a articulação com outros conselhos municipais.

Parágrafo único. Fica garantido ao Conselho Municipal de Transporte o acesso a todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Seção III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 48. O Conselho Municipal de Transporte será paritário, formado por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 6 (seis) membros do Poder Público, a serem definidos em decreto;

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil, distribuídos da seguinte forma:

a) 1 (um) representante de entidade patronal que represente os prestadores de serviço na área de transporte;

b) 1 (um) representante de sindicatos que representem os trabalhadores na área de transporte;

c) 1 (um) representante de entidades de defesa dos direitos de cidadania;

d) 3 (três) representantes de usuários dos serviços de transporte.

Seção IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 49. O Conselho Municipal de Transporte, órgão de deliberação colegiada, terá o seu funcionamento regulamentado no seu regimento interno.

Art. 50. O mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma reeleição.

Art. 51. A nomeação e posse dos conselheiros e seus respectivos suplentes se dará por portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 52. A perda de mandato e a substituição dos membros do Conselho Municipal de Transporte e seus respectivos suplentes serão regulamentadas no regimento interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 53. As funções dos membros do Conselho Municipal de Transporte não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 54. As reuniões do Conselho Municipal de Transporte serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 55. O Conselho Municipal de Transporte se reunirá, ordinariamente, em Plenária 06 (seis) vezes por ano, sendo 1 (uma) reunião por bimestre e extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente na forma de seu regimento interno.

§ 1º A ordem do dia de cada reunião ordinária será encaminhada aos membros do Conselho Municipal de Transporte e seus respectivos suplentes com antecedência de, no mínimo 10 (dez) dias.

§ 2º A ordem do dia de cada reunião extraordinária será encaminhada aos membros do Conselho Municipal de Transporte e seus respectivos suplentes com antecedência de, no mínimo 3 (três) dias.

Art. 56. As reuniões do Conselho Municipal de Transporte serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 57. Compete ao órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela formulação, coordenação e execução da política de Transporte do Município, a manutenção da infra-estrutura básica ao bom funcionamento do Conselho Municipal de Transporte e ainda dar publicidade às suas ações.

Art. 58. A elaboração e aprovação do regimento interno de que trata o inciso VIII do art. 47 se dará em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias contados da posse dos conselheiros.

Trata-se de um órgão, com caráter consultivo, deliberativo e fiscalizatório o que o torna indispensável à gestão do transporte público municipal e à implantação de políticas públicas de transportes e mobilidade urbana, pois visa efetivar a participação popular e o controle social nas questões atinentes ao transporte público da cidade, área de fundamental importância para o desenvolvimento da cidade e de atenção para toda a sociedade visto a magnitude de tal serviço público.

Dada a sua relevância, foi dedicado todo um capítulo da legislação, já que é um importante instrumento garantidor da participação ativa dos cidadãos. A inércia do representado representa uma atitude ilícita com graves consequências para o



município, pois tem impedido o avanço nos debates e a influência dos usuários no que tange à elaboração e execução de tal política pública.

Importante destacar que no dia 09 de março de 2021 apresentamos na Câmara Municipal de Santo André um requerimento solicitando informações sobre os Conselhos Municipais e sua composição (Processo CM 1336/2021) cuja cópia segue anexo. O representado enviou resposta parcial no dia 22 de agosto de 2022, por meio do ofício PCLEG nº 1213.08.2022 (conforme anexo) informando que no município existem 20 conselhos municipais e 3 inativos, sendo que os inativos são: Conselho Municipal de Orçamento, **Conselho Municipal de Transporte** e Conselho Municipal de Trânsito.

Como é sabido, os Conselhos Municipais são importantes espaços de discussão e deliberação sobre os diversos assuntos que permeiam o dia a dia da cidade onde são instituídos. Daí a sua relevância para a consagração do princípio constitucional implícito da participação e gestão democrática.

Segundo tal princípio, deve ser assegurada a participação dos cidadãos na elaboração das políticas públicas e nas tomadas de decisão. E foi justamente isso que a criação do Conselho Municipal de Transportes visou garantir.

Por este motivo, e diante do prejuízo causado à participação e ao controle social em razão da ausência do Conselho enquanto órgão deliberativo, a Municipalidade recebeu indicação da Câmara, na qual foi solicitada a ativação do funcionamento do Conselho Municipal de Transportes, com a convocação da escolha de seus membros, o que até o presente momento não aconteceu.



Não é demais ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Santo André privilegia, em diversos dispositivos, gestão democrática da decisão, merecendo especial destaque o art. 73, segundo o qual “**a gestão democrática dar-se-á,**

dentre outras formas, através da participação da população em canais institucionais denominados conselhos”.

Neste mesmo sentido, referido diploma legal prevê como princípio a ser observado pela Municipalidade a participação popular (art. 69), ressaltando a importância da participação da população na tomada de decisões do Poder Executivo.

Não obstante, tratando-se de Conselho cuja criação está prevista em lei, tem-se que não cabe ao chefe do Poder Executivo optar pela sua instituição ou não, **devendo apenas garantir condições para que este funcione de modo efetivo.**

Assim, a situação narrada acima, representa, ainda, afronta, ainda, os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da legalidade, uma vez que a Administração Pública tem o dever de cumprir os comandos legais a ela impostos, sob pena de responder pelos prejuízos que vier a causar quando não o fizer.

Ressalte-se que a conduta do chefe do Poder Executivo, consistente em negar execução a lei federal, estadual ou **municipal**, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, caracteriza crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 201/67. Ainda, a violação ao princípio da legalidade, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8429/92).

Face ao exposto, demonstrada a importância da instituição do Conselho Municipal de Transportes, **em cumprimento à lei que o criou**, bem como a inércia da administração pública municipal em dar cumprimento ao comando legal, o



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

representante requer que sejam tomadas as medidas cabíveis visando a imediata instauração do Conselho e a responsabilização da Representada diante da violação ao princípio da legalidade e, por conseguinte, da omissão ao dever de cumprimento da legislação.

Nesses Termos, Pedimos Deferimento

Santo André, 31 de março de 2023.

Ricardo Alvarez
Vereador

